

A. I. N° - 210585.0016/10-8
AUTUADO - KELPS MODAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA GRACIETH INVENÇÃO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 02/05/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-03/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado pelo autuado que havia sido incluída no levantamento uma Nota Fiscal relativa a bens não destinados a comercialização, além de equívoco quanto ao valor de outro documento. Erros reconhecidos pela autoridade fiscal que procedeu ao lançamento. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/9/10, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo autuado, a título de “antecipação parcial”, na condição de empresa de pequeno porte, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.300,07, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa (fl. 101) admitindo que errou ao considerar o crédito de 7% pela totalidade das Notas Fiscais de compras, não excluindo as Notas que não geravam crédito, porém alega que deve ser excluída a quantia de R\$ 565,23, relativa à Nota Fiscal 2346 da Aymorés Gráfica Editora Ltda., por se tratar de embalagens, bem como a quantia de R\$ 300,90, relativa à Nota Fiscal 5502 de Confecções Asiana Ltda., pois o valor total dessa Nota é R\$ 3.454,00, e não R\$ 5.224,00, como consta na autuação. Pede a revisão do Auto de Infração. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação (fl. 107) reconhecendo que realmente a Nota Fiscal 2346 [da Aymorés Gráfica Editora Ltda.] se refere a aquisição de embalagens, não cabendo a cobrança do imposto, um vez que não se destinam a comercialização, nos termos do art. 352-A do RICMS. Quanto à Nota Fiscal 5502 [de Confecções Asiana Ltda.], a autuante reconhece que, apesar de no campo “Valor Total da Nota” constar a cifra de R\$ 5.224,00, a soma correta dos itens perfaz o valor de R\$ 3.454,00, implicando a redução de R\$ 300,90 no valor lançado. Conclui dizendo que concorda com o contribuinte, devendo o valor do Auto de Infração ser modificado de R\$ 5.300,07 para R\$ 4.433,94, conforme novos demonstrativos acostados à informação. Opina pela procedência parcial do lançamento.

Deu-se ciência da revisão ao contribuinte, e ele não se manifestou (fls. 115-116).

VOTO

Este lançamento refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo autuado, a título de “antecipação parcial”, na condição de empresa de pequeno porte.

Diante das questões suscitadas pela defesa, demonstrando que havia sido incluída no levantamento uma Nota Fiscal relativa a bens não destinados a comercialização e que houve equívoco quanto ao valor de outro documento, a auditora responsável pelo procedimento reconheceu as razões do autuado e refez os demonstrativos.

Está cessada a lide.

Acato a revisão efetuada pela autuante, reduzindo o valor do imposto a ser lançado de R\$ 5.300,07 para R\$ 4.433,94.

Consta inclusive que foi requerido parcelamento. A repartição homologará os valores pagos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210585.0016/10-8**, lavrado contra **KELPS MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.433,94**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA